04/10/2019

Número: 0807383-68.2019.8.14.0000

Classe: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Órgão julgador colegiado: Seção de Direito Penal

Órgão julgador: Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

Última distribuição: 30/08/2019

Processo referência: 0007124-29.2017.8.14.0501

Assuntos: **Homicídio Simples** Segredo de justiça? **NÃO** Justiça gratuita? **SIM** 

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ERINACIO PANTOJA DA SILVA (PACIENTE)	CAROLINE FERREIRA DA ROSA (ADVOGADO)
4A. VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE	
BELEM (AUTORIDADE COATORA)	
PARA MINISTERIO PUBLICO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
22779 41	01/10/2019 12:12	<u>Acórdão</u>	Acórdão



## TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARÁ

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - 0807383-68.2019.8.14.0000

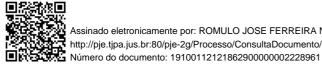
PACIENTE: ERINACIO PANTOJA DA SILVA

AUTORIDADE COATORA: 4A. VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE BELEM

RELATOR(A): Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

## **EMENTA**

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR. CRIME DO ART. 121, CAPUT C/C 14, INC. II, AMBOS DO CP. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. PACIENTE QUE COMPARECEU MENSALMENTE EM JUÍZO PARA INFORMAR SUAS ATIVIDADES EM CUMPRIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR ANTERIORMENTE IMPOSTA. INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA AUTORIDADE INQUINADA COATORA ESCLARECENDO QUE O PACIENTE ESTÁ FORAGIDO E NÃO FOI CITADO POR NÃO TER SIDO ENCONTRADO. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DO CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.



1. Embora a impetrante tenha juntado aos autos diversas certidões

que demonstram que o paciente compareceu em juízo entre os

meses de fevereiro de 2018 a junho de 2019, cumprindo medida

cautelar anteriormente imposta, as informações prestadas pela

autoridade coatora, que possuem presunção de veracidade,

esclarecem que o paciente está foragido, uma vez que não foi

encontrado no seu endereço para ser citado. Desse modo, não

existe prova inequívoca do constrangimento ilegal, estando a

custódia adequadamente motivada.

2. Ordem denegada. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os

Desembargadores da Seção de Direito Penal, por unanimidade, em denegar a ordem impetrada,

tudo na conformidade do voto do relator. Julgamento presidido pelo Desembargador MILTON

NOBRE.

Belém, 26 de setembro de 2019.

**Desembargador RÔMULO NUNES** 

Relator

**RELATÓRIO** 

Cuida-se de habeas corpus com pedido de liminar impetrado pela

advogada Caroline Ferreira da Rosa em favor do paciente ERINÁCIO PANTOJA DA SILVA,

acusado da prática do crime do art. 121, caput, c/c 14, inc. II, do CP, preso preventivamente por

ordem do JUÍZO DE DIREITO DA 4º VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DA

CAPITAL.

Alega a impetrante que o paciente esta sofrendo constrangimento ilegal

no seu status libertatis, uma vez que não há contemporaneidade entre a prisão preventiva e o fato

que a ensejou, pois o Ministério Público teve notícia que o coacto iria se mudar para o Estado do

Maranhão em 05/02/2018 e a custódia foi decretada em 16/07/2019, assim como o paciente

compareceu mensalmente em juízo para justificar suas atividades, não havendo, portanto,

fundamentação idônea para a segregação cautelar.

Pede a concessão de liminar, a fim de determinar o recolhimento do

mandado de prisão, e a sua confirmação quando do julgamento definitivo.

A liminar foi indeferida (doc. ld. nº 2160562) e as informações foram

prestadas (doc. ID nº 2175247).

O Ministério Público opinou pelo conhecimento e denegação da ordem.

É o relatório.

Assinado eletronicamente por: ROMULO JOSE FERREIRA NUNES - 01/10/2019 12:12:18

http://pje.tjpa.jus.br:80/pje-2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19100112121862900000002228961

Número do documento: 1910011212186290000002228961

**VOTO** 

**DOS FATOS** 

Consta dos autos, que no dia 03/11/2017, na Ilha do Mosqueiro, a

vítima Raimundo Nazareno da Conceição da Silva tentou beijar, à força, a acusada Zuila Ferreira

da Silva, ocasião em que travaram luta corporal e à acusada consegiu pegar um pedaço de

madeira e aplicou diversas pauladas na cabeça do ofendido. Ato contínuo, o paciente, marido da

acusada Zuila Ferreira Aviz, efetuou 02 (dois) disparos de arma de fogo contra a vítima, mas sem

atingi-la. Por esse motivo, Zuila Ferreira Aviz foi denunciada pela prática do crime do art. 121,

caput, do CP, enquanto que o paciente pelo cometimento do delito do art. 121, caput c/c 14, inc. II,

ambos do CP.

DO CONSTRANGIMENTO ILEGAL APONTADO PELA IMPETRANTE

Alega a impetrante que o paciente esta sofrendo constrangimento ilegal

no seu status libertatis, uma vez que não há contemporaneidade entre a prisão preventiva e o fato

que a ensejou, pois o Ministério Público teve notícia que o coacto iria se mudar para o Estado do

Maranhão em 05/02/2018 e a custódia foi decretada em 16/07/2019, assim como o paciente

compareceu mensalmente em juízo para justificar suas atividades, não havendo, portanto,

fundamentação idônea para a segregação cautelar.

Embora a impetrante tenha juntado aos autos diversas certidões que

demonstram que o paciente compareceu em juízo entre os meses de fevereiro de 2018 a junho de

2019 (docs. ID nº 2148187, 2148188 e 2148189), cumprindo medida cautelar anteriormente

imposta, as informações prestadas pela autoridade coatora, que possuem presunção de

veracidade, esclarecem que o paciente está foragido, uma vez que não foi encontrado no seu endereço para ser citado (doc. ID nº 2175247 - p.1). Desse modo, não existe prova inequívoca da alegação.

Ante o exposto, denego a ordem impetrada, nos termos da

Belém, 26 de setembro de 2019.

fundamentação.

**Desembargador RÔMULO NUNES** 

Relator

Belém, 01/10/2019

